



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

Ref.: Processo n.º 288032019-0

Assunto.....: Consulta

Consultante.....: Dr. Márcio Justino Inácio (OAB/ES n.º 27.767)

Relator.....: Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

---

Sessão do dia 03 de dezembro de 2019.

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**

(Relator):

Trata-se de consulta formulada pelo Advogado Dr. Marcio Justino Inácio (inscrito na OAB/ES sob o nº), onde o consultante, em resumo, deseja saber da Turma de Deontologia se durante o curso de formação de soldados é obrigatório o cancelamento ou o licenciamento da inscrição junto a OAB/ES.

A consulta foi encaminhada em 02 de outubro 2019.

Recepcionada a consulta, encaminhou-se ao TED para os devidos fins.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Seção do Estado do Espírito Santo*

*Tribunal de Ética e Disciplina*

Os alunos do curso de formação de soldados da Polícia Militar, não são titulares de cargo público. Na realidade, eles têm mera expectativa à nomeação, podendo, inclusive, ser desclassificados do certame, caso sejam reprovados no curso de formação.

Daí, penso que não ocupando cargo algum, ditos alunos não estão impedidos de advogar, pois tecnicamente, eles ainda não são militares da ativa e a previsão de incompatibilidade do art. 28, inciso VI do EAOAB se dirige a militares da ativa. Apenas após tornar-se soldado, tal regramento legal, será atraído.

Ante o exposto, conheço da consulta, concluindo que não vejo incompatibilidade de aluno de curso de formação de soldado da Polícia Militar com a advocacia, registrando que dita incompatibilidade ocorrerá tão logo o aluno torne-se soldado.

É como penso e voto.

\*

\*       \*

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Peço vista dos autos.

Página | 2



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

\*

\* \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Também gostaria de vista.

\*

\* \*

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR** (Vogal):

Peço vista dos autos.

\*

\* \*

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**  
(Presidente de Turma):



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

Deferida a vista coletiva.

\*

\* \*

Sessão do dia 21 de fevereiro de 2020, realizada em ambiente virtual.

- Membro **BRUNO RICHA MENEGATTI** (Vogal):

Em que pese o brilhante e judicioso parecer do ilustre Relator, Dr. *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*, solicitei, respeitosamente, na última sessão de julgamento, vista dos autos para melhor estudar e refletir sobre o assunto, tendo em vista dúvidas que me assombravam quando do início do julgamento, e, ainda, a inegável importância e repercussão do tema em debate.

Pois bem. Após estudar e refletir sobre a questão posta, entendo, respeitosamente, por divergir da conclusão alcançada pelo cultíssimo Relator, no sentido de que *inexiste incompatibilidade de aluno de curso de formação de soldado da Polícia Militar exercer a advocacia*.

Explico e fundamento, para tanto, os motivos da divergência.

Conforme preceitua o art. 28, incisos V e VI, do EAOAB, o exercício da advocacia será considerada incompatível, mesmo que em causa própria, nos



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

casos onde a pessoa for “*ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza*”, ou for “*militares de qualquer natureza, na ativa*”.

Para o caso, penso que o aluno, quando ingressa no Curso de Formação de Soldado Combatente da Polícia Militar, já é considerado *soldado-aluno*, e, portanto, **militar da ativa**.

A propósito, a Lei Federal n.º 6.880/80, que dispõe sobre o “Estatuto dos Militares”, prevê, em seu art. 3.º, § 1.º, alínea “a”, inciso IV, que:

Art. 3.º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva;

Malgrado o *caput* do art. 3.º da mencionada Lei faça menção aos “membros das Forças Armadas”, é inegável que o aludido Estatuto se aplique, também, aos integrantes da Polícia Militar, por força da equiparação dos militares no aspecto jurídico.

De toda sorte, mesmo que se diga, *ad argumentandum*, que não seja aplicável a legislação federal, extrai-se da LCE n.º 533/2009, em seu art. 12, inciso I, alínea “b”, que:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

**Art. 12. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:**

**I - Pessoal da Ativa:**

(...)

**Praças Especiais, compreendendo:**

1. Aspirante a Oficial;
2. Alunos Oficiais;
3. **Alunos Soldados;**

Identicamente, é a Lei Estadual n.º 3.196/78 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo) em seu art. 3.º, § 1.º, alínea “a”, inciso IV. **Essa mesma Lei, em seu art. 13, possui tabela incluindo o aluno do Curso de Formação de Soldados como “praças especiais”<sup>1</sup>.**

É válido registrar que o aluno do Curso de Formação de Soldados se submete, quando em atividade no curso, às normas da legislação castrense e às normas específicas da Corporação Militar, conforme § 2.º do art. 9.º do Decreto n.º 254-R/2000. Ora, se é submetido a ele as normas que regem a atividade Militar, não há como negar ser ele, naquele momento, um militar da ativa.

Para além disso, o aluno, quando no Curso de Formação, exerce, inegavelmente, “atividade policial de qualquer natureza”, já que se submete, de forma supervisionada, a rondas policiais, utilização de armas de fogo, armas brancas etc.

Não menos importante, cumpre registrar que o edital juntado pelo consulente, no **item 21.2** (fl. 23), dispõe que o aluno, na 9.ª etapa do curso (Curso de

---

<sup>1</sup> Mesma previsão há no art. 103 da mesma Lei.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

Formação), podará ser distribuído a uma das Unidades Operacionais da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, e, logicamente, em tal Unidade, irá realizar, para fins de aprendizado, atividades de cunho policial.

Ou seja, o aluno do Curso de Formação de Soldados, além de ser considerado *militar na ativa*, exerce, mesmo que indiretamente, *atividade de cunho policial*, e, portanto, não pode, concomitantemente, exercer a advocacia.

Portanto, rogando todas as *venias* ao cultíssimo Relator, pessoa pela qual este membro cultiva toda admiração e respeito, entendo que há, sim, incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a atuação, como aluno, do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar.

Dessa forma, respeitosamente, **DIVIRJO** do parecer do i. Relator para *conhecer da consulta e declarar incompatível o exercício da advocacia concomitantemente com o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, podendo, em tese, o exercício concomitante gerar a infração disciplinar disposta no inciso I do art. 34 do EAOAB, além de possível responsabilização civil e penal específica.*

É, respeitosamente, o parecer proferido em caráter de pedido de vista.

\*

\* \*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

- Membro **MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO**

(Relator):

Examinei cuidadosamente o voto divergente.

A razão básica de minha manifestação inicial era porque não conseguia verificar no aluno a condição de militar. Entretanto, o voto do Dr. Bruno Richa Menegatti demonstrou à saciedade que mesmo durante o curso, o aluno já é considerado militar.

A partir daí, não tenho dúvidas em modificar meu posicionamento para aderir *in totum* o voto divergente.

É como penso e voto.

\*

\*      \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho o Relator.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

\*

\* \*

- Membro **GIULIA PIPPI BACHOUR** (Vogal):

Acompanho o Relator.

\*

\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade *conhecer da consulta e respondê-la*, nos termos do voto do Relator.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção do Estado do Espírito Santo*  
*Tribunal de Ética e Disciplina*

**MINUTA DE EMENTA E ACÓRDÃO**

Processo n.º 288032019-0

Consultante.....: Dr. Márcio Justino Inácio (OAB/ES n.º 27.767)

Órgão Julgador...: 1.ª Turma Julgadora

Relator(a).....: Dr(a). Marlilson Machado Sueiro de Carvalho

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA DEONTOLOGICA/2020**

**CONSULTA FORMULADA EM TESE – ADMISSÃO DA CONSULTA – ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/ES – INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.** **i)** Em vista de ser a consulta formulada em tese, admite-se o seu processamento; **ii)** O aluno do Curso de Formação de Soldados é considerado, no teor da Lei, como militar da ativa, e, ainda, exerce, mesmo que indiretamente, atividade de cunho policial; **iii)** Por ser militar da ativa e exercer indiretamente atividade policial, não pode, concomitante, exercer a advocacia, estando impedido a teor do art. 28, incisos V e VI do EAOAB; **iv)** O exercício da advocacia quando impedido poderá, em tese, caracterizar a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB; **v)** Consulta admitida e respondida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores da 1.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES que participaram do julgamento, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido no art. 29 do RITED-OAB/ES, em **conhecer da consulta e respondê-la**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2020.

Marlilson Machado Sueiro de Carvalho  
Presidente da Turma Julgadora e Relator

Página | 1

---

Tribunal de Ética e Disciplina (TED)  
Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 3º andar – Centro – Vitória – ES – CEP.: 29010-908  
Telefone: (27) 3232-5639/5640 – E-mail: ted@oabes.org.br